

LEI Nº 473/2013

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Pavão: Faço saber que a Câmara Municipal de Pavão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Débitos inscritos em dívida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2012 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos até o dia 31 de maio de 2013 o desconto integral desta Lei, com redução de 100 % (cem por cento) dos juros e multas;

II - Se pagos parceladamente, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% nos juros devidos, desde que cada parcela não seja inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais)

Artigo 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.

Artigo 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 1º desta Lei, O contribuinte deverá, require-lo até o dia 31 de maio de 2013.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

Artigo 5º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.

Artigo 6º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida reconhecida a ser paga conforme artigo 1º parágrafos I e II, o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

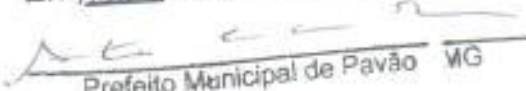
Pavão, 30 de janeiro de 2013.

Antônio Gustavo da Almeida Silva

Prefeito Municipal

A SANÇÃO

Em, 26 de maio de 2013


Prefeito Municipal de Pavão - MG